

Registro: 2025.0000434196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1007599-21.2023.8.26.0566/50001, da Comarca de São Carlos, em que é agravante VANESSA FERMINO DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69194

Agravo Interno Cível Nº: 1007599-21.2023.8.26.0566/50001

COMARCA: São Carlos

Agravante: Vanessa Fermino dos Santos Silva

Agravado: Banco Daycoval S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DO DESACERTO DA APLICAÇÃO DO TEMA 1132 DO E. STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento no tema 1132 do E. STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica e fundamentada contra a aplicação do entendimento firmado no E. STJ em julgamento repetitivo não permite o conhecimento do reclamo.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo Interno não conhecido.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Vanessa Fermino dos Santos Silva contra decisão que, em demanda de busca e apreensão, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial** em razão de o V. Acórdão ter observado as orientações estabelecidas no E. STJ sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a manutenção da decisão agravada colocará em risco os direitos elencados nas cláusulas pétreas do texto constitucional, que tratam dos termos e das garantias individuais dos jurisdicionados. Requer a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

retratação da decisão agravada, nos termos do artigo 1.021, § 2º.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, o Agravo Interno de competência da Câmara Especial de Presidentes apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

No caso, contudo, o agravante não alegou o desacerto da aplicação do precedente repetitivo adotado na decisão hostilizada.

Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, §1º, do CPC, é necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do reclamo.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado